



Diário Oficial

Câmara Municipal de Riachão das Neves

www.ba.tmunicipal.org.br/camara/riachaodasneves

BAHIA. TERÇA-FEIRA, 13 de Março de 2012

ANO V N° 043

Atos Oficiais

Riachão das Neves / Bahia / Brasil

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Vereador João Pereira de Souza – Presidente
Vereador Nelson Torres Borges – Vice – Presidente
Vereadora Maria das Graças Melo do Espírito Santo – 1ª Secretária
Vereador Carlos Lopes de Carvalho – 2º Secretário

DEMAIS VEREDORES

Abrahão Manoel de Magalhães
Antônio Crisóstomo do Bomfim
João José de Souza
Moab Nascimento de Santana
Valderir dos Santos Bomfim

Novembro de 2008

APRESENTAÇÃO

Cabe-me, pela primeira vez, com grande honra, a tarefa de editar a Lei Orgânica do Município de Riachão das Neves, com seu texto consolidado, contendo as inovações ocorridas desde a sua promulgação, em 05 de abril de 1990.

Trata-se de uma publicação destinada não somente àqueles que atuam na área jurídica, mas sobre tudo aos cidadãos, facilitando-lhes a compreensão sobre seus direitos, deveres e as garantias fundamentais que lhes são asseguradas no estado de direito, constituindo-se, em síntese, em instrumento de afirmação da soberania popular como única fonte de legitimidade do exercício do poder, através dos seus representantes eleitos.

Esta Casa Legislativa presta, assim mais um serviço público de alta relevância, disponibilizando para a sociedade a nova versão atualizada da nossa Carta Política, imprescindível à população para o pleno exercício da cidadania.

João Pereira de Souza
Presidente

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE RIACHÃO DAS NEVES – BAHIA PREÂMBULO

Nós, vereadores, representante do Povo do Município de Riachão das Neves, Estado da Bahia, no exercício dos Poderes conferidos pela Constituição Federal, com Propósito de assegurar o exercício dos direitos Sociais e Individuais, a Liberdade, a Segurar, o Bem Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade e a Justiça com Valores Supremos da Sociedade, sob a proteção de Deus, Promulgamos a seguinte Lei Orgânica, do Município de Riachão das Neves, Estado da Bahia.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES – BAHIA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Riachão das Neves – Ba, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de

Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado para formar a Região Oeste da Bahia.

Parágrafos Único – O município poderá mediante autorização de Lei Municipal celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Riachão das Neves, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º São Símbolos do Município de Riachão das Neves, a Bandeira, o Brasão e o Hino. Representativos de sua cultura histórica.

§ 2º O Município tem sua Sede na Cidade de Riachão das Neves.

§ 3º O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar estadual, preservado a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I – Bens móveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III – Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência,



dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa;

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público a exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens público de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – Compete ao Município:

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixado em lei;

VI – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

VII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;

X – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV – elaborar a executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais

da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – ordenar o trânsito nas vias pública e a utilização do sistema viário local;

XXI – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento das máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes anúncios ou outros meios de propaganda e publicidades nos locais sujeitos ao poder de política municipais;

XXIV – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, cassar a licença que houve concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, observada a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem com fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem com regulamentar e fiscalizar suas utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

c) os serviços de construção de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública;

XXXII – fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIII – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma de lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflita com a competência federal e estadual;

§ 2º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 11 – É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição do Estado e das leis desta esfera de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feito de acordo com Lei Complementar Federal.

Art. 12 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios, veículos ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – usar nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, seja nacionais ou estrangeiras para denominar nome de ruas, bairros, prédios, vilas, distritos e equipamentos públicos de qualquer natureza;

VI – outorgar isenções ou anistia fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 – A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e os seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselho, Colegiados audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso será de dois anos prorrogáveis uma vez que por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 17, § 1º desta lei;

XIII – os acréscimos, pecuniários percebidos por servidor público municipal não será computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido

na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para função não constantes desatribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresa privadas;

XXI – ressalvados os casos terminados na legislação federal específica, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as autarquias e das fundações é o estatutário e celetista vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições, iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais os direitos seguintes:
I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, municipais serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidades dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.



Parágrafo Único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxa;

I - o direito de petição aos Poderes Público Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópia de atos referentes ao inciso anterior;

Art. 15 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrado na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Art. 16 - A organização Administrativa Superior dispará de secretarias, cuja criação, estruturação e competência serão estabelecidas em lei;

§ 1º - A lei referida neste artigo garantirá a criação da secretaria de Planejamento que elaborará e orientará política de desenvolvimento integrado do município;

§ 2º - Ficarão criados as secretarias de Educação e de Saúde, com a finalidade de desenvolver atividades consideradas prioritárias para o Município;

§ 3º - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, será estabelecido no prazo de 180 dia após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS

Art. 17 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é a estatutária e celetista vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o proposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;

X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Proibição de remuneração para atividades penosas, insalubre ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - Direito de greve, cuja exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - Seguro contra acidente de trabalho;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termo da lei;

§ 3º - As entidades e órgãos da administração terão planos de cargos para seus servidores.

Art. 18 - O servidor público municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art. 19 - Ao servidor público municipal, em exercício de mando eletivo, aplicam-se

as seguintes disposições;

I - Trata-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção pro merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 20 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 21 - É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário e celetista;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais na área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - A Assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 22 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em lei;

Art. 23 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

Art. 24 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários seja objeto de discussão e deliberação;

Art. 25 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição;

Art. 26 - Será estabelecido concurso público para preenchimento de todos os cargos celetista e estatutários que estiverem ocupado por servidores com menos de cinco anos de exercício à data da promulgação da Constituição Federal vigente, estes servidores serão inscritos de ofício sem pagamento de qualquer taxa. O concurso será realizado no máximo em 240 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 27 - O município criará o Instituto de Previdência e Assistência Social para concessão de aposentaria, pecúlios e assistência social de seus Servidores, com recursos da contribuição dos servidores, receitas orçamentárias, doação e receitas próprias.

Parágrafo Único - A criação do Instituto a que se refere o presente artigo será estabelecido por lei no período máximo de uma no após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

**SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 28 – Todos os atos da administração serão publicados em órgão de Imprensa Oficial do Município, mensalmente, os atos administrativos referentes;

- a) nomeação e admissão do servidor;
- b) contratação de serviços e obras;
- c) editais e licitações de comissão julgadora;
- d) todos os contatos administrativos, inclusive aditivos;
- e) atos de permissão, autorização e concessão de bens e serviço públicos;

Parágrafo Único – quando não tiver a Imprensa Oficial no Município serão publicados em jornal local mediante licitação, até a criação da Imprensa Oficial do Município.

Art. 29 – Nenhuma lei ou ato municipal produzirá efeito antes da sua afixação na sede da prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 30 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado por tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

Art. 31 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;
- c) regulamentação interna dos órgão que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor do município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos;

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em decreto lei;

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, desta Lei Orgânica ;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delgados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

**TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de

Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal;

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos;

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleno direito e simultâneo aos demais Municípios;

§ 3º - Fica estabelecido em 11 (onze) o número de vereadores, tendo em vista a população do município, baseada na informação do IBGE, observando os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal e alínea "b" do inciso III artigo 60 da Constituição Estadual.

§ 3º alterado pela proposta de emenda modificativa 02/08

§ 4º - Todas as matérias que tramitam no processo legislativo, como projeto de lei e indicações, bem como os atos da Mesa da Câmara serão publicadas nos órgãos da imprensa oficial do Município mensalmente. Até a criação da Imprensa Oficial do Município, a publicação será feita em um dos jornais locais, mediante licitação.

**CAPÍTULO II
DAS COMPÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição, de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV – planos e programas municipais e desenvolvimentos, inclusive plano diretor urbano;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivo planos de carreira e vencimentos;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesses específicos do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas e Bairros, através de manifestação, de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII – criação, organização e suspensão de distritos;

XIII – criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;

XIV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e funções pública municipais;

XV – organizações dos serviços públicos;

XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas;

Art. 34 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituir-la, na forma regimental;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa;

IV – resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VI – mudar temporariamente, sua sede;



VII – fixar a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita municipal;

VIII – julgar, anualmente, as contas predatadas pelo prefeito e apreciar os relatórios municipal até 31 de março de cada ano;

XIV – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 35 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem jurisdição adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto de 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorre, motivos relevantes;

§ 3º - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de pelo menos, um terço dos seus membros;

§ 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de legislativa à 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus membros do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa e das Comissões;

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará a matéria para a qual for convocada;

§ 8º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria dos votos presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei;

§ 9º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatutos dos servidores públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denuncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) rejeição de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

§ 10º - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

- a) a aprovação de alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisões contrária ao parecer prévio do tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;

Art. 37 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mando de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Art. 37 – revoga emenda modificativa nº 01/08 de 03 de junho de 2008.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição às eleições para sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno;

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo;

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um vice-presidente;

Art. 38 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação;

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades Públicas Municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles omitir parecer;

§ 2º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Art. 39 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

Art. 40 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativo;

V – resolução;

§ 1º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

§ 2º - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

I – código tributário do município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo, dez por cento de eleitores do Município;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terço dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SESSÃO III DAS LEIS

Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que;

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos na administração direta autárquica e de sua remuneração;
- servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação estruturação e competências das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal;

§ 2º - A iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento, do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos com não menos de 01% (hum por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 44 – Não será admitido emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalva o disposto no art.

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposta, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação executados os casos do art. 46 § 4º e de do art. 82, que são preferências na ordem numerada;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de processo nem se aplica aos projetos do código;

Art. 46 – O projeto de lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará;

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e cinco horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de início ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão;

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvados os motivos referidos no artigo 45 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito hora pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a Promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 47 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 48 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de

receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévios sobre as contas e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º - A prestação de contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei;

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em quinze dias;

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade;

§ 7º - Somente pela decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas;

Art. 50 – A comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos, necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados este insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesas ou ato ilegal a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propor à Câmara Municipal sua sustação;

Art. 51 – Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada o sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – aplicar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, aos tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 52 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município;

Parágrafo Único – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

Art. 53 – Os Vereadores não podem:

- Firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço pública Municipal, salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes;
- Aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", entidades constantes na alíneas anterior;



II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público, municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad-nutun", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 54 – Perde o mandato o Vereador;

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salva licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos caos constitucionalmente previsto;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à recepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mando é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa Assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previsto nos incisos III e V, a perda é declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada, ampla defesa;

Art. 55 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para realização das Eleições para preenchê-lo;

Art. 56 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, tendo com limite a remuneração do Prefeito;

§ 1º - Serão descontados nos termos da lei, as faltas às sessões e ausência no momento das votações;

§ 2º - No mínimo noventa por cento dos recursos repassados à Câmara serão colocados para o pagamento dos subsídios dos vereadores;

§ 3º - Fica criada a Tesouraria da Câmara Municipal, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados;

TÍTULO III DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 58 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder:

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e essa Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não ativer assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 – Substituirá Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito;

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei

complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretário do Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 62 – Vagando os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a oito dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 64 – Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para subsequente, observando o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37 inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores somente poderão ser corrigidos pelo subsídio do Deputado Estadual e pelo índice inflacionário, ficando ratificado todos os valores estabelecidos até a vigência da presente Lei Orgânica.

Art. 65 – A lei ficará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 66 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causa contra o Município ou seus entidades;

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras Municipais;

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta;

§ 4º - Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que controlar, dirigir ou ser proprietário de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67 – Compete, privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos portarias para sua fiel execução;

V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura das sessões legislativa, as contas referente ao exercício anterior;

XI - promover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo Crédito Suplementares e Especiais;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população mensalmente, por meio eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos, programas em implantação;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 68 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciado pelo Plenário;

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas a decisões;

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistência de acusação;

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento;

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 61.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 70 – Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierarquia;

Art. 71 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 72 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem chefe Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução;

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal;

Art. 73 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, ordem de classificação;

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 74 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma

da Lei Complementar.

TÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 75 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do Poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal;

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do Poder de Tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 76 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) tempos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódico;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias às fundações



instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica;

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 77 – Compete ao Município constituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado designada em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em ser tratando de exportações de serviços para exterior:

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 78 – Pertencem ao Município;

I – o produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Parágrafo Único deste artigo;

Parágrafo Único – As parcelas do ICM a que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser Lei Estadual, assegurado-se, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionando nas operações realizadas no seu território.

Art. 79 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua

participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 80 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 81 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após a discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativos e Executivo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta de lei orçamentária será acompanhar de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação Municipal referente à:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária anual.

III – norma de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 82 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual à diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo;

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças;

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 38.

§ 2º - As emendas só poderão ser apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida municipal;
III – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 81, a Comissão, nos trinta dias seguintes, os projetos e proposta de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que contrariar o disposto neste seção, às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição dos fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas previsíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito

Art. 84 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais destinados a cada Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, observando o disposto no art. 67 inciso XII, sob pena de responsabilidade de chefe de Executivo.

Art. 85 – As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal;

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para entidades à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 86 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia município;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, às micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos na lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à brasileiras de capital nacional, principal às de pequeno porte;

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter;

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 87 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a existência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

Art. 88 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 89 – O Município formulará programas de apoio e fomenta às empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 90 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:



I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressiva no tempo;
 III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais;

Art. 91 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação de solo, contemplando áreas destinada às atividades econômicas, áreas de lazer, cultural e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantido-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica;

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 92 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único – Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade à qual caberá o título de domínio e a concessão do uso.

Art. 93 – O Município implantará o sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processo que envolvam sua reciclagem.

Art. 94 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano como representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 96 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 97 – O Município integra, com a União e o Estado, o sistema único de Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 98 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

I – controlar e fiscalizar procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colocar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 99 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviço sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 100 – O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "capu" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participativa na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA DESPORTE E LAZER

Art. 101 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atenda das prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 102 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 103 – O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal e Educação;

III – gestão democrática, garantido a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

Art. 104 – Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantido-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 105 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade aos seus bens através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III – acesso livre aos acervo de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 106 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado receberão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 107 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 108 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 109 – O Município incentivar o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 110 – O Município criará áreas de lazer na vila de São José do Rio Grande, onde instalará equipamentos esportivos e promoverá as construções de infraestrutura necessária às margens do Rio Grande.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 111 – Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, venda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prático de impacto ambiental, a que se data publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e pessoais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 112 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 113 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de água fluviais, segundo as diretrizes pelo Estado e União.

Art. 114 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgão municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A Lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis, pelos serviços.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 115 – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todos cidadãos tem direito.

Art. 116 – Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de insenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 117 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 118 – A Lei disporá as exigências e adaptação dos logradouros, do edifício de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 119 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 120 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua Promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de forma que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 3º - São considerados estáveis os servidores público municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo ao nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 4º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico celetista e estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1990, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 9º - A lei que disciplinará a competência das Secretarias dos Conselhos Municipais, bem como a suas formação se dará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a Promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 – A criação de área de lazer do Distrito de São José do Rio Grande, conforme determinar o artigo 110 desta Lei se dará até 360 dias após a Promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 – A Câmara procederá no prazo de 240 dias a partir da vigência desta Lei Orgânica, a revisão, autorização, aluguel, doação ou alienação de bens públicos, para identificação, irregularidade e promoção das medidas cabíveis visando às revogações ou anulação do ato.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica obrigado a remeter a Câmara os processos de pagamentos e expedientes aos atos ou contratos administrativos referidos no caput deste artigo ocorrido a partir de 1889, no prazo de 60 dias data da Promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

Riachão das Neves, 20 de novembro de 2008


RESOLUÇÃO N° 01/2004, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachão das Neves - Bahia.

A Mesa da Câmara Municipal de Riachão das Neves, Estado da Bahia, faz saber que a o Poder Legislativo Municipal aprova e promulga e manda publica, para os devidos fins a seguinte RESOLUÇÃO. E fica revogada a Resolução, 01 de 27 de Março de 1998.

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**
**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1° - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede própria, situada à Praça Municipal n° 328, cidade de Riachão das Neves - Bahia.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES**

Art. 2° - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, competindo-lhe, ainda, os atos de administração interna, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 1° - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais do Estado e da União.

§ 2° - A função de fiscalização externa é de caráter político-administrativo e exerce sobre o Prefeito, Mesa do Legislativo, Vereadores e especialmente:

- a) - Apreciação das contas dos exercícios financeiros, apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) - Julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3° - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4° - A função administrativa é restrita à sua organização interna, regulamentação e estruturação de seu funcionalismo e serviço.

**CAPÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 3° - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- a) - As Sessões Ordinárias, serão realizadas em dias e horário fixados pelo Plenário, na primeira Sessão de cada Legislatura.
- b) - As Sessões Extraordinárias, quando com este caráter, for convocada a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Será considerado como recesso legislativo, o período de 30 de junho a 1° (primeiro) de agosto, e de 15 de Dezembro a 15 de Fevereiro, ou os que vierem a ser fixados por legislação superiores.

**CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO E POSSE**

Art. 4° - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia da legislatura, às 09:00 Horas, em Sessão Solene independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso ou mas votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1° - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo presidente nos seguintes termos: "**PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO.**"

Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão, de pé: "**ASSIM O PROMETO.**"

§ 2° - Após o ato de juramento, será encaminhada a votação para a eleição da Mesa Diretora, para o 1° biênio, que tomará posse imediatamente.

§ 3° - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo 1° e os declara empossados.

Art. 5° - A posse, a desincompatibilização e a apresentação de declarações de bens de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerão a disposições da legislação superior.

Art. 6° - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar os seus

Art. 6° - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar os seus Diplomas à Secretaria Administrativa da câmara até 24 (vinte quatro) horas antes da Sessão de instalação e posse.

Art. 7° - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 8° - Na Sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, todos os vereadores um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito.

**TÍTULO II
DOS VEREADORES**
**CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**
**SECÇÃO I
DOS DEVERES**

Art. 9° - O Vereador deve apresentar-se no edifício da Câmara à hora regimental para tomar parte nas Sessões do plenário, bem como à de reunião de comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos.

I - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II - Votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do plenário;

VI - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a lei Orgânica do Município de Riachão das Neves;

VII - Exercer as atribuições enumeradas no Art. anterior;

VIII - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IX - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

X - Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

XI - Comportar-se em plenário, com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XII - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

XIII - Residir no território do Município.

XIV - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XV - Comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão.

XVI - Não fumar no recinto do Plenário.

**SECÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 10 - O vereador não poderá, desde a posse:

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras Municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

**CAPÍTULO II
DOS SUBSÍDIOS**

Art. 11 - Os subsídios dos vereadores serão fixados nos termos, limites e critérios estabelecidos na lei Orgânica do Município de Riachão das Neves.

**CAPÍTULO III
DO USO DA PALAVRA**
**SECÇÃO I
DOS ORADORES**

Art. 12 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

a) Exceto do presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos, e solicitarem autorização para falarem sentados;

b) Não usarem da palavra, sem a solicitarem e sem receberem consentimento do presidente;

c) Referirem-se ou dirigirem-se a outro vereador pelo tratamento do "Senhor", "Excelência", "Nobre Colega" e "Nobre vereador";

d) Ao usarem a palavra, os vereadores deverão fazer uso do microfone;

e) A não ser através do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, exceto quando levantar a questão de ordem;

f) Se o vereador pretender falar sem que tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo concedido, o presidente adverti-lo-á;

g) Se, apesar da advertência referido no item anterior, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado e serão desligados os microfones;

h) Nenhum vereador poderá referir-se aos seus pares e de um modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 13 - Durante a realização das sessões, o vereador só poderá falar para:

I - Versar assunto de sua livre escolha, durante o grande expediente quando regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate quando regularmente inscrito, ou quando solicitar a palavra antes do encerramento da discussão;

III - para apartear na forma regimental;

IV - pela ordem, para suscitar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem, de congratulações, de aplauso ou semelhante;

VI - para justificar seu voto, quando devidamente inscrito;

VII - para explicação pessoal, quando inscrito devidamente antes do término da ordem do dia;

VIII - para apresentar requerimentos verbais;

IX - durante o grande expediente, se líder, nos termos regimentais;

X - para interpellar secretários municipais, prefeito ou outra autoridade convocada pela câmara;

XI - para saudar visitantes;

XII - para homenagens, pesar, congratulações, aplausos ou semelhante;

Art. 14 - O vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá;

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida, salvo em declaração de voto ou explicação pessoal.

Art. 15 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - Quando no plenário não houver no mínimo 1/3 (um terço) de vereadores presentes;

II - Para apresentação de requerimento de urgência;

III - para comunicação importante à câmara;

IV - para recepção de personalidade ilustre em visita a câmara;

V - para votação de requerimento de prorrogação de horário de sessão;

VI - para atender a pedido da palavra "pela ordem" para suscitar questões de ordem regimental.

Parágrafo Único - Será feita a compensação de tempo em favor do orador que se encontrar na tribuna.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 16 - Salvo disposição especial em contrário, o Vereador terá os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 1 (um) minuto para:

Apartear

II - 2 (dois) minuto para:

Formular questões de ordem.

III - 5 (cinco) minuto para:

a) apresentar retificação ou impugnação de ata;

b) falar sobre redação final;

c) encaminhamento de votação;

d) justificativa de voto;

e) falar sobre requerimentos sujeitos a discussão;

f) homenagem;

g) interpellar autoridades convocadas;

h) justificar sobre emendas ou grupo de emendas apresentadas;

i) os líderes de bancada para a declaração de natureza inadiável, durante o grande expediente;

j) discutir recurso contra atos da Presidência;

l) discutir moções;

IV - O uso da palavra por Vereador regularmente inscrito, versando tema livre pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo facultado ao orador seguinte inscrito, ceder no todo, ou em parte, o tempo a que tem direito:

a) falar da tribuna durante o grande expediente, em tema livre;

b) falar em processos de cassação de mandatos de Vereadores Prefeito e Membros da Mesa, quando o orador não for relator, denunciando ou denunciante;

c) falar sobre o projeto em discussão.

V - 60 (sessenta) minutos para:

a) o relator, denunciado ou denunciados, denunciante ou denunciantes, cada um, com apartes em processos de destituição em membros da mesa;

b) o denunciado ou para seu procurador, o denunciante, com apartes, em processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões Plenárias ou às reuniões das comissões, salvo motivo justo.

§ 1º - as faltas às sessões poderão ser justificadas com antecedência e nos seguintes casos:

I - morte em família;

II - doença pessoal;

III - missão oficial da Câmara ou do Executivo.

Art. 18 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever requerimentos de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita devidamente instruída com atestado médico.

Art. 19 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 20 - É facultado ao Vereador licenciar-se ou prorrogar seu tempo de licença, por meio de requerimento, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - No caso de licença pelos motivos dos incisos I e II, do Art. anterior, o Vereador poderá reassumir seu cargo quando cessar a causa que objetivou a licença.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 21 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:



- I - advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, a qual deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- VI - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto no art. 7, item II do Decreto Lei Federal n° 201 de 27 / 05 / 67.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

CAPÍTULO VI DAS VAGAS

Art. 22 - As vagas da Câmara Municipal dar-se-ão:

I - por extinção do mandato; e

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos termos da legislação Superior.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, observada a forma estabelecida pela legislação Superior pertinente.

SECÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 23 - A extinção do mandato do Vereador verificar-se-á quando ocorrer uma das situações a seguir enumeradas:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - cassação de direitos políticos;

IV - condenação por crime funcional ou eleitoral;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início da legislatura, ou 15 (quinze) dias da data de convocação;

VI - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, salvo no recesso, para apreciação de matérias urgentes;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias da convocação.

§ 1º - Para os efeitos do inciso VI, se, durante período de 3 (três) sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando sujeito à extinção do mandato se completar as 3 (três) sessões ordinárias consecutivas.

§ 2º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores, o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo as sessões ordinárias.

SECÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 24 - A câmara poderá cassar o mandato do vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art. 25 - O processo de cassação obedecerá às normas do decreto-lei n° 201/67 e o Código de Ética e Decoro Parlamentar Resolução 01/2003.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da câmara, quem deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 26 - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Secretário Municipal, licenças de 120 (Cento e Vinte) dias e impedimentos.

§ 1º - O vereador suplente, para licenciar-se, precisará, antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação a justiça eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III DA MESA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 27 - A Mesa da câmara municipal compor-se-á: do Presidente, primeiro e segundo secretários.

§ 1º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, haverá um Vice-presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

§ 2º - Os secretários substituir-se-ão, conforme a numeração ordinal, e nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta do Vice-presidente.

§ 3º - Ausentes em plenário os secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para substituição em caráter eventual.

§ 4º - Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, em qualquer fase da sessão, assumirá a presidência, o vereador mais idoso que comporá a Mesa e dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art. 28 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

a) pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

b) pela renúncia, apresentada por escrito;

c) pela destituição;

d) pela perda ou extinção do mandato de vereador;

e) pela morte;

f) pelo término do mandato.

Art. 29 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente, não poderá fazer parte de comissões permanentes.

Art. 30 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

SECÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 31 - Além das atribuições previstas na lei Orgânica do município de Riachão das Neves, à Mesa diretora, compete:

I - Sob a orientação da presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - Propor projetos de decretos legislativos dispendo sobre:

a) licença do Prefeito e Vice-prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização para o prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista por este Regimento.

III - Propor projetos de lei que crie ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV - Propor projetos de resolução dispendo sobre:

a) Licença aos vereadores para afastamento de cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

V - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

VII - Convocar sessões extraordinárias e solenes;

VIII - aprovar a política interna da Câmara, permitir ou não, que sejam irradiados, gravados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;

IX - apresentar projetos que dizem respeito à economia interna da Casa e de seu funcionalismo;

X - elaborar, anualmente, o relatório dos trabalhos da Câmara, que será lido na última sessão ordinária do ano;

XI - nomear, exonerar, promover, comissionar, demitir, remover, transferir, conceder gratificação, aposentadoria, licenças, substituições, por em disponibilidade, abrir inquérito administrativo e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 1º - O disposto do item XI do presente Art., aplicar-se-á também quando se tratar do comissionamento na Câmara, de funcionários ou servidores permanentes de qualquer órgão.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá nomear ou demitir, por sua livre iniciativa, os elementos que irão ocupar em comissão, os cargos integrantes do seu gabinete.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 32 - O Presidente é o representante legal da câmara e nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções, administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, além das atribuições previstas pela Lei Orgânica do Município de Riachão das Neves, as seguintes:

I - velar pelo respeito às prerrogativas e honorabilidade da Câmara Municipal e dos Vereadores;

II - convocar e presidir as sessões da Câmara Municipal;

III - designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar falhas da inscrição;

IV - trazer ao Plenário a qualquer momento, comunicação de interesse Público, a Câmara e do Município;

V - assinar autógrafos, juntamente com o Primeiro Secretário, designado para esse fim, substitutos, na ausência dos titulares, em casos de urgência;

VI - fazer observar, na sessão, as disposições regimentais;

VII - assinar títulos e concessões honoríficos juntamente com o Primeiro Secretário;

VIII - impugnar as proposições que pareçam contrárias à Lei Orgânica ou anti-regimentais, ressalvando ao autor, recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Justiça e Redação;

IX - determinar por requerimento do autor, a retirada de Proposição que ainda não tenha Parecer de comissão, ou em havendo, lhe for contrária;

X - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

XI - determinar o destino do expediente lido, de ofício, ou em cumprimento de resolução e distribuir as matérias às Comissões;

XII - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição de outra com o mesmo objetivo;

XIII - decidir as questões de ordem;

XIV - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devem versar podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV - zelar pelos prazos dos processos legislativos bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVI - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos por indicação dos líderes;

XVII - desempatar as votações;

XVIII - Proclamar os resultados das votações;

XIX - despachar os requerimentos verbais e escritos nos termos deste regimento;

XX - fazer reiterar pedidos de informações;

XXI - promulgar as resoluções, decretos legislativos e leis quando for o caso;

XXII - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não Previsto neste Regimento;

XXIII - Promover a publicação de resumo dos trabalhos e atos da Câmara;

XXIV - presidir às reuniões da Mesa, dos Presidentes de Comissões e dos Líderes;

XXV - Ordenar as despesas de administração na Câmara nos limites legais.

Art. 33 - O Presidente só dirigirá ao Plenário da Cadeira Presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os vereadores, nem os apartear.

Parágrafo Único - O Presidente deixará a cadeira presidencial, sempre que, como vereador, quiser participar ativamente dos trabalhos da Sessão.

Art. 34 - O Presidente só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta;

III - quando houver empate em votação no Plenário.

§ 1º - A presença do Presidente será sempre considerada para efeito de "quorum"

§ 2º - Aplicar-se-á o princípio deste Art., ao Vereador que substituir o Presidente.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 35 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá o Vice-presidente, eleito, juntamente com os Membros da Mesa.

§ 1º - Ao Vice-presidente, compete substituir o Presidente ficando investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse, caso ocorra à licença ou impedimento, a renúncia ou morte do Presidente.

§ 2º - No caso de renúncia ou morte, o Vice-presidente assumirá as funções na plenitude das respectivas funções de Presidente para completar o mandato.

§ 3º - Para preenchimento do cargo vago, ocorrido de conformidade com o disposto no § 2º deste Art., o Presidente procederá à eleição na segunda Sessão ordinária subsequente.

§ 4º - No caso de destituição de qualquer membro da Mesa, não se aplica o disposto no presente Art., devendo-se convocar, nos termos deste Regimento, e no prazo de 15 (quinze) dias, eleição para preenchimento do cargo vago.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 36 - Ao Primeiro Secretário, compete:

I - constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a Sessão, anotando no livro de presença os que compareceram os que faltaram com a causa justificada, ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas sessões determinadas pelo Presidente, ler a ata, o expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

IV - assinar com o Presidente os atos da Mesa, ou autógrafos de leis, as resoluções e decretos legislativos bem como títulos e concessões honoríficas, inclusive cheques, Balançetes, Pasta, Promissórias, Requisições e qualquer outra matéria dessa natureza.

V - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 37 - Ao segundo Secretário, compete:

I - substituir o Primeiro Secretário, nas suas ausências, licenças e impedimentos, sucedendo-o na vacância do cargo;

II - controle das inscrições dos oradores e do tempo de cada orador ou apartamento;

III - assinar com o Presidente e substituindo o Primeiro Secretário os atos da Mesa, os autógrafos de leis, as resoluções e decretos legislativos, bem como títulos e demais concessões honoríficos;

IV - auxiliar o Presidente e o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições, quando das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 38 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita, sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados e eleitos, exceto no primeiro dia da legislatura, cuja eleição se processará após a respectiva posse dos Vereadores, respeitada aquela data.

§ 1º - A votação será pública e nominal, mediante cédulas impressas, mimeografada, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, cujas cédulas serão assinaladas pelos votantes e entregues à Mesa.



§ 2º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O Presidente em exercício, designará dois Vereadores para acompanharem, como escrutinadores, os trabalhos de votação e apuração, após o que proclamará e dará posse aos mesmos.

§ 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

Art. 39 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio da legislatura será realizada no dia primeiro de dezembro. Ocorrendo à hipótese a que se refere este Art., caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos findam, a convocação de sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa Diretora da Casa.

§ - Alterado pela resolução 001/2010, de 27 de outubro de 2010.

Art. 40 - Na hipótese de ocorrer empate, será considerado eleito, o Vereador mais idoso, desde que apenas dois tenham disputado.

Parágrafo Único - Caso haja mais de dois disputantes, será realizado o segundo escrutínio com a participação de apenas os que obtiveram o mesmo número de votos em primeiro escrutínio, prevalecendo o empate, aplicar-se-á o disposto no presente Art.

CAPÍTULO IV DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 41 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Art. 42 - Os membros da Mesa, isoladamente, ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, pelos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - E passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 43 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstancial fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecia a representação nos termos do presente Art., e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de Resolução pela comissão de Justiça e Redação, entrando para Ordem do Dia subsequente àquela em que foi representada dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado por maioria absoluta, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleição do Presidente, Vice-presidente, Relator e início dos trabalhos.

§ 3º - Não poderão fazer parte da comissão o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciantes, porém, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 4º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias para emitir e dar a publicação o parecer respectivo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julga-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado, ou acusados.

§ 5º - Instalada a Comissão de Investigação e Processante, o acusado, ou acusados, serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação por escrito, de defesa prévia.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Investigação e Processante, de posse, ou não, de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Art. 44 - O parecer da Comissão de Investigação e Processante que concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na fase de expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 1º - A votação do parecer se fará mediante voto e descoberto em cédula impressa, mimeografada ou datilografada que constará dos seguintes dizeres antagônicos: "aprovo o parecer" e "rejeito o parecer" devendo a referida cédula ser assinada pelo votante.

§ 2º - Caso seja aprovado o parecer, o processo será aprovado e, em caso contrário, o mesmo encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que elaborará dentro de 3 (três) dias, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase de expediente, da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequente, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinada ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

Art. 45 - Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à justiça quando for o caso.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, à resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário;

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela comissão de justiça e redação em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 46 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Investigação e Processante, ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar da votação.

Parágrafo Único - O denunciante ou denunciantes, o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto e para os efeitos de "quorum".

Art. 47 - Para discutir o parecer da Comissão de Investigação e processante, ou comissão de justiça e Redação, cada vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou acusados, o denunciante, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a sessão de tempo.

Parágrafo Único - terão preferências à ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer, o denunciante ou denunciantes, e o acusado ou acusados.

TÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 48 - Líder é o porta-voz de uma representação, partidária e o intérprete autorizado das decisões da Bancada junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos membros das respectivas bancadas partidárias no início da sessão legislativa, os respectivos líderes e Vice-Líderes,

§ 2º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes,

§ 3º - E da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

a) indicação de membros efetivos de Comissão permanente ou Especiais e de substituto nos casos de falta ou impedimento;

b) o líder poderá usar da palavra no grande expediente, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, para declaração ou comunicações relativas à sua bancada, ou ao Partido a que pertence quando, pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

c) usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da bancada.

§ 4º - O uso da palavra, na hipótese prevista neste Art., poderá ser delegado a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa,

§ 5º - E facultado ao Prefeito, indicar, através de ofício dirigido à Mesa, um Vereador para representá-lo junto à câmara, o qual será chamado de líder do prefeito, tendo os mesmos direitos dos demais líderes.

Art. 49 - O disposto na letra "b" do Art. anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à ordem do dia em que figuram proposições em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

Art. 50 - Os líderes poderão sempre que julgar necessário, requerer verbalmente a suspensão dos trabalhos por até 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, para exame da matéria em discussão.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

Art. 51 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias:

I - Permanentes - as que subsistem através da legislatura;

II - Temporárias - as que são constituídas com finalidades especiais, ou de representação e que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

SECÇÃO I PERMANENTES

Art. 52 - As comissões permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projeto de resolução ou decreto legislativos atinentes à sua especificação.

Art. 53 - As Comissões Permanentes serão em número de 05 (cinco), constituídas para o mandato de 02 (dois) anos, eleitos na 1ª sessão ordinária correspondente ao biênio com as seguintes denominações:

- I – Constituição Justiça e Redação;
- II – Finanças, Orçamentos, Contas e Fiscalização
- III – Comissão dos Direitos dos Cidadãos
- IV – Educação, Saúde, Obras e Serviços Público
- V – Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

SECÇÃO II TEMPORÁRIAS

Art. 54 - As Comissões Temporárias serão:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e processante.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

SECÇÃO I DAS PERMANENTES

Art. 55 - as Comissões Permanentes serão compostas por 04 (quatro) membros sendo 03 (três) efetivos e 1 (um) suplente.

Art. 56 - A composição Diretiva das Comissões Permanentes poderá ser feita de comum acordo com os líderes das Bancadas.

§ 1º - Assegurar-se-á nas Comissões tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Havendo acordo, dispensar-se-á a eleição, lavrando-se ata, oficiando-se ao Presidente da Câmara, para conhecimento do Plenário.

Art. 57 - Não havendo acordo, proceder-se-á a eleição dos membros das Comissões Permanentes, votando, cada membro, num único nome para cada cargo, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Cada Comissão elegerá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 3º - A votação para a constituição diretiva de cada uma das Comissões Permanentes, se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e cargo e assinada pelo votante.

Art. 58 - As Comissões Permanentes, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, deverão funcionar até à posse das que forem eleitos para o mandato subsequente.

Art. 59 - Cada vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo em mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 60 - As Comissões Permanentes serão organizadas mediante indicação dos líderes de partido, no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária do ano legislativo e nomeadas pelo Presidente.

§ 1º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado bem como de seu suplente na respectiva Comissão.

§ 2º - As representações dos partidos serão obtidos, dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, quociente partidário.

§ 3º - Os suplentes, mediante a obrigatória convocação do Presidente da respectiva comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu partido não se ache presente.

SECÇÃO II DAS ESPECIAIS

Art. 61 - As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da câmara.

§ 1º - O projeto de resolução, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da sessão subsequente aquela da sua apresentação.

§ 2º - O projeto de resolução, propondo a constituição de especial, deverá indicar necessariamente.

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 3º - O Presidente da Câmara, por indicação dos líderes, designará seus membros.

Art. 62 - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propõe, obrigatoriamente fará parte da comissão especial.

SECÇÃO III ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 63 - As comissões especiais de inquérito, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fatos determinados que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta da constituição da comissão especial de inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do Art. 60º.

§ 3º - No caso, em que se examinem irregularidades ou fato determinado, envolvendo a pessoa do vereador ou vereadores, ou ainda a do prefeito, a comissão regulada por esta Secção, não poderá apresentar relatório conclusivo, cabendo esta competência a comissão de investigação e processante, instituída de acordo com a secção V, do presente capítulo.

SECÇÃO IV REPRESENTAÇÃO

Art. 64 - As Comissões de Representação terão por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta de Legislativo independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação, serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seu signatário, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

SECÇÃO V INVESTIGAÇÕES E PROCESSANTES

Art. 65 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, e nos termos fixados na legislação federal pertinentes;

II - Destinação dos membros da Mesa nos termos deste regimento;

Parágrafo Único - Para os efeitos de extinção e cassação de mandatos de Vereadores e Prefeito, aplicar-se-á o disposto na legislação federal.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Art. 66 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

Art. 67 - Compete aos Presidentes das Comissões:



SEÇÃO II

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 73 - Compete a Comissão Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

1 - proposta orçamentária;

2 - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

3 - proposição referente à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos público e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

4 - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

5 - as que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

§ 1º - Compete, ainda a Comissão Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização

a) apresentar nos meses de agosto e setembro, no último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente de Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;

b) apresentar de igual forma nos meses de agosto e setembro, no último ano da legislatura, projeto de resolução, fixando os subsídios dos vereadores, quando for o caso;

c) zelar para que, em nenhuma lei, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização, para as proposições enumeradas nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de resolução, ou de decreto legislativo, conforme o caso, com base nos subsídios e verbas de representação em vigor, de acordo com a legislação superior.

SEÇÃO III

COMISSÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 74 - Compete à Comissão dos Direitos dos Cidadãos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes aos direitos dos Cidadãos.

SEÇÃO IV EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 75 - A Comissão de Educação, Saúde Obras, e Servis Públicos :

1 - educação;

2 - instrução;

3 - saúde pública;

4 - assistência social;

5 - promoção social;

6 - cultura;

7 - turismo;

8 - esporte;

9 - diversões em geral;

10 - transportes;

11 - comunicações;

12 - indústria e comércio;

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde Obras, e Servis Públicos, compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento;

SEÇÃO V COMISSÃO DO PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 76 - A Comissão do Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

1 - todos os assuntos referentes à agricultura e pecuária;

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - ordenar e dirigir os trabalhos das comissões;

III - dar-lhe conhecimento de toda matéria recebida;

IV - designar relatores para matéria distribuídas às comissões, agindo equitativamente na sua distribuição.

V - zelar pela observância dos prazos concedidos às Comissões;

VI - representar as comissões nas relações com a Mesa e o plenário;

VII - resolver as questões de ordem;

VIII - conceder "vista" de Proposições aos membros das Comissões, que não poderão exceder a 05 (cinco) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária;

IX - convocar Suplentes ou solicitar substituto a Presidência da Câmara para os membros das Comissões que estiverem ausentes;

X - ser o órgão de Comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XI - desempatar as votações;

XII - assinar o expediente das Comissões;

XIII - solicitar em virtude de deliberação das comissões os serviços de funcionários e técnicos para estudos de determinação trabalho;

XIV - convidar, para o mesmo fim do item anterior, técnicos ou especialistas e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;

Parágrafo Único - O Presidente poderá funcionar como relator, e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Art. 68 - De todos os atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem e, em geral, sobre o andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso de qualquer membro a Comissão que decidira a respeito.

Parágrafo Único - A Comissão terá 10 (dez) dias de prazo para decidir, e, da decisão ou falta dela, o membro recorrente poderá interpor novo recurso ao plenário, dentro de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo.

Art. 69 - Quando duas ou mais Comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes.

Art. 70 - Ao Vice-Presidente, competente, substituir o Presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 71 - As Comissões temporárias, além do Presidente e Vice-Presidente, elegerão também o relator, quando for caso.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 72 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos entregues, à sua apreciação quando a seu aspecto constitucional, legal ou Jurídico.

§ 1º - E obrigatório à audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que transmitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

1 - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

2 - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

3 - perda de mandato;

4 - licença ao Prefeito e Vereadores;

5 - proposição de discussão única;

6 - oferecer a relação final dos projetos apresentados em plenário;

7 - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposição que tramitem pela casa.

2 - estudo das matérias e assuntos referentes ao ambiente tendo por base a preservação e defesa da ecologia, usando de todos os recursos legais contra a poluição, quer seja da terra, do ar, cursos de água, sonora ou visual;

3 - defesa de novas medidas que visem a sua ampliação, defendendo o município contra a devastação de suas matas.

SECÇÃO VI DAS TEMPORÁRIAS

Art. 77 - As Comissões Temporárias tem como atribuições, as finalidades para as quais foram criadas.

§ 1º - Concluídos seus trabalhos, elaboração de parecer sobre a matéria enviando-o ao presidente, que comunicará ao plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Sempre que julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverão apresenta-la em separado, constituindo o parecer, a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que, oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 3º - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme o caso, de iniciativa de todos os seus membros e terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da sessão subsequente a sua apresentação.

Art. 78 - Aplicam-se, subsidiariamente, as Comissões Temporárias, no que couber a desde que não colidam com os desta secção, os dispositivos concernentes as Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 79 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no recinto da Câmara Municipal ou fora dela, conforme deliberação da maioria de seus membros, as sextas-feiras, a partir das 9:30 (nove horas e trinta minutos), e, extraordinariamente, em hora e local determinado pelo seu Presidente.

Art. 79 - Alterado pelo Projeto de Resolução 004/2009, de 16 março de 2009

§ 1º - As Comissões extraordinariamente serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado, se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da comissão serão públicas.

§ 3º - As Comissões Permanentes deliberarão com a presença da maior de seus membros.

§ 4º - Esgotado o prazo, sem que seja apresentado o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência e as proposições sob regime de decurso de prazo, ocasião em que serão as sessões suspensas, caso julgue necessário.

CAPÍTULO VI DOS TRABALHOS

Art. 80 - Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros.

Art. 81 - As Comissões Permanentes e, quando couber as Especiais, serão secretariadas por funcionários da secretaria da Câmara, na forma do regulamento.

Art. 82 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do plenário, todas as informações julgadas necessárias, cabendo ao Presidente o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-las.

Art. 83 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Economia e Finanças, quando for o caso.

Art. 84 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria e elas submetidas.

§ 1º - O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, em separado, pelas conclusões e com restrições.

§ 2º - Cada Comissão poderá ter o seu Relator senão preferir Relator único.

§ 3º - O estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á, separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa.

Art. 85 - Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.

Art. 86 - Poderão ser convidados para participarem dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnico ou representantes de entidades que tenham interesse na matéria submetida à apreciação das mesmas.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 87 - Salvo as exceções previstas neste Regimento para emitir parecer sobre qualquer matéria cada Comissão Permanente terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 05 (cinco) dias, pelo Presidente da Câmara a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste Art. começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, designará o respectivo relator.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de 06 (seis) dias para apresentação do parecer.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º - Esgotado o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer de Comissão faltosa.

Art. 88 - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de 07 (sete) dias, improrrogáveis, nunca, porém, com transgressão do limite do prazo estabelecido no Art. 146º.

§ 1º - Só se concederá vista do processo, depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 2º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação final, para os com prazo fatal de apreciação, para os que se encontrem em regime de urgência especial.

Art. 89 - Decorridos os prazos previstos, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente declarará o motivo.

Parágrafo Único - Na falta do parecer, o Presidente da Câmara designará relator especial, que terá o prazo de 03 (três) dias para o seu pronunciamento, prorrogáveis por mais 02 (dois) dias, desde que, devidamente justificado perante o Presidente da Câmara.

Art. 90 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO I DOS RELATÓRIOS

Art. 91 - O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos e, que este Regimento admita parecer em Plenário.

Art. 92 - Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constituir o parecer.

Parágrafo Único - Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo nos termos regimentais.

SECÇÃO II DOS PARECERES

Art. 93 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes fundamentais:

I - Exposição da matéria em exame;

II - conclusões da Comissão, tanto quanto possível sintéticas, opinando sobre a conveniência da aprovação, ou rejeição da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor, ou contra a matéria.

Art. 94 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.


**CAPÍTULO X
 DAS ATAS**

Parágrafo Único - Os relatórios somente poderão receber as demais assinaturas, após a sua apreciação pelos membros da comissão.

Art. 95 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I - favoráveis, e os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelos conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "contrário".

Art. 96 - Poderá ainda, o membro da Comissão, exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I - "pelos conclusões" quando favorável às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo" quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente, ou não, das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 97 - Concluído o parecer da Comissão de justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o referido parecer ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciado.

Parágrafo Único - Se aprovado o parecer da Comissão de justiça e Redação, a matéria será sumariamente arquivada e, se rejeitado o parecer, terá sua tramitação normal.

Art. 98 - As Comissões poderão concluir os pareceres com a apresentação de emendas, subemendas ou substitutivo total.

Parágrafo Único - Considera-se emenda de Comissão, a proposta feita por qualquer de seus membros e por ela adotada e que recebam a maioria das assinaturas dos respectivos componentes.

**CAPÍTULO IX
 DAS VAGAS E LICENÇAS**

Art. 99 - As vagas das Comissões, verificar-se-ão:

I - com a renúncia

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O membro da Comissão que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pela mesma, perderá suas funções e será substituído nos termos regimentais, não mais podendo participar da mesma durante o biênio correspondente.

§ 3º - A perda dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador ou por ofício do Presidente da Comissão, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificava em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão e comunicará à Presidência da Câmara.

§ 4º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 100 - No caso de licença e impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, após ouvida a liderança do Partido.

Parágrafo Único - Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo Suplente que assumir a vereança.

Art. 101 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á diretamente ao seu Presidente, ou por intermédio do líder do seu partido, para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º - Na falta do Suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, o designará, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o substituído compareça às reuniões.

Art. 102 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão, atas com sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - o caráter da reunião: se ordinária ou extraordinária;

III - os nomes dos membros que comparecerem e dos que se fizerem ausentes, com ou sem justificativa;

IV - referência sucinta dos relatórios e dos debates;

V - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Art. 103 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas e de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

**TÍTULO VI
 DO PLENÁRIO**
**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 - O Plenário é o órgão deliberativo soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referente à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões, e para as deliberações.

Art. 105 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no expediente, o disposto no presente Art.

**CAPÍTULO II
 DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 106 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão;

§ 2º - A maioria absoluta é a que corresponde mais da metade do número dos componentes da câmara;

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.

Art. 107 - Salvo disposições em contrário, às deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples.

§ 1º - Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal .

I - Elaboração e alterações da lei Orgânica do Município;

II - Afastamento do cargo do prefeito em decorrência de processo de Cassação;

III - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de contas sobre as contas dos poderes Executivo e Legislativo;

IV - Realização de sessão secreta da Câmara Municipal.

§ 2º - Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

I - Rejeição do voto apostado pelo Prefeito.

II - Recebimento de denúncia em processo de cassação do Prefeito;

III - Afastamento e cassação de mandato de Vereador.

Art. 108 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes e Comemorativas;

IV - Secretas;

V - Itinerantes;

§ único - As sessões Itinerantes serão realizadas fora do imóvel destinado para o funcionamento da Câmara de Vereadores.

Obs: o inciso v e o § único foram incluídos, pelo Projeto de Resolução 002/2007, de 20 de março de 2007.

Art. 109 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 110 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras com início às 16:00 (dezesseis horas).

Art. 110 - Alterado pelo Projeto de Resolução 001/2009, de 16 de março de 2009

Parágrafo único - As Sessões serão abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara após a tolerância de 15 (quinze) minutos do horário especificado no artigo anterior.

Art. 111 - As sessões da Câmara poderão, a critério da Mesa Diretora, e mediante licitação, serem transmitidas por emissora de rádio local.

Art. 112 - Exceto as solenes, comemorativas e secretas, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas.

Parágrafo Único - A sessão poderá ser prorrogada, por deliberação do Plenário, somente para terminar a discussão e votação da proposição em debate.

Art. 113 - as sessões da Câmara, com exceção das solenes ou comemorativas, só poderão ser abertas, ou ter continuidade, com a presença de, no mínimo, a maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Não havendo "quorum" na primeira chamada, a Presidência observará um intervalo de 15 (quinze minutos), para nova chamada, persistindo a falta de "quorum", a sessão será dada como encerrada.

Art. 114 - Durante as Sessões Ordinária o Plenário Será aberto ao Público podendo esse assistir os trabalhos Legislativo sem manifestação.

Art. 114 - Alterado pelo Projeto de Resolução 003/2009, de 16 março de 2009.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, ou na tribuna de honra, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e outras, a critério da Presidência.

§ 3º - Os representantes credenciados da imprensa, emissoras de rádio e televisão, terão lugar reservados para este fim.

CAPÍTULO III DAS ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 115 - A primeira parte da sessão, que terá durante de 120 (cento e vinte) minutos, a partir da hora fixada para o seu início, será determinada a matéria de Expediente e aos oradores inscritos, na forma do Regimento.

§ 1º - constituem matéria de Expediente:

I - Leitura de correspondência recebida e das proposições apresentadas a casa;

II - Leitura de informações ou resposta às proposições submetidas à deliberação do Plenário;

III - O uso da palavra por Vereador regularmente inscrito, versando tema livre pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo facultado ao orador seguinte inscrito, ceder ao todo, ou em parte, o tempo a que tem direito.

§ 2º - Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão subsequente, para completar o tempo regimental;

§ 3º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do Segundo Secretário;

§ 4º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente

na hora em que lhe for dada à palavra, perderá vez, mas poderá ser de novo inscrito em último lugar, no livro competente;

§ 5º - Ao Vereador que, durante o Expediente, tenha usado da palavra, ou dela desistido, somente poderá proceder à nova inscrição após o término dele;

§ 6º - O orador que, tiver que apresentar a casa, memoriais subscritos por terceiros, poderá simplesmente encaminha-los à Mesa, a fim de serem considerados como parte integrante de seu discurso.

Art. 116 - Na hora do Expediente só poderão ser objetos de deliberação, requerimentos que não dependam de pareceres das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine que sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 117 - A Câmara poderá destinar parte do Expediente para comemorações cívicas, recepção de altas autoridades, a critério da Presidência.

Parágrafo Único - Poderá também ser destinado tempo para conferências ou exposições de assuntos de relevância sempre por deliberação do Plenário, ouvida preliminarmente a Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 118 - Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou ainda por falta de oradores, o plenário passará a apreciação das matérias destinadas a Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente à maioria absoluta dos vereadores;

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, será encerrada a sessão e sua pauta transferida para a sessão subsequente.

Art. 119 - As matérias serão incluídas na Ordem do Dia, a juízo do Presidente, observada a seguinte seqüência:

I - leitura, discussão e votação dos atos;

II - matérias adiadas da sessão anterior;

III - matérias sob regime de urgência especial;

IV - vetos;

V - matérias de tramitação normal;

§ 1º - A pauta da Ordem do Dia, somente será alterada por motivo de preferência, desde que, requerida por 1/3 (um terço) dos vereadores, que deverá ser votado imediatamente, sem discussão.

§ 2º - aprovado o requerimento de preferência, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando a pauta prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência foi requerida.

Art. 120 - Se nenhum Vereador presente estiver inscrito ou solicitado à palavra para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

Art. 121 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovada.

SEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 122 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente dará em seguida, a palavra para Explicação Pessoal ao orador que tenha procedido a sua inscrição em livro especial de próprio punho, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 1º - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, sendo permitido apertes;

§ 2º - Quando o Vereador for criticado por outros durante a Explicação pessoal, poderá inscrever-se independentemente das normas previstas no presente Art.;

§ 3º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 123 - A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou maioria simples dos seus Vereadores.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível à convocação far-se-á em sessão.


**TÍTULO VII
 DAS PROPOSIÇÕES**
**CAPÍTULO I
 DAS ESPÉCIES**
**SECÇÃO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 124 - Nas sessões extraordinárias não haverá a parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta à sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independentemente de aprovação.

Art. 125 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias às proposições que tenham sido objeto da convocação.

**CAPÍTULO V
 DAS SESSÕES SOLENES E COMEMORATIVAS**

Art. 126 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico, para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente em Ordem do Dia, sendo inclusive dispensado a leitura da ata e a unificação da presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar a palavra, autoridades homenageadas e representantes de classes e clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

**CAPÍTULO VI
 DAS SECRETAS**

Art. 127 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada à sessão secreta, ainda que, para realiza-la, se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará que toda as portas do recinto sejam fechadas, desligando o serviço de som, permitindo-se apenas, a presença dos vereadores.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente com o mesmo "quorum" exigido no presente Art., se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Câmara poderá deliberar, sejam os debates gravados em fitas magnéticas, arquivando-se em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a ata e demais documentos referentes à sessão.

§ 4º - Os documentos referidos no parágrafo anterior, devidamente lacrados e arquivados, só poderão ser reabertos para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participando dos debates, resumir seu discurso em escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 128 - Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o plenário resolverá se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Parágrafo Único - A ata deverá ser aprovada nesta mesma sessão.

**CAPÍTULO VII
 DAS ATAS**

Art. 129 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á à ata dos trabalhos, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, e uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a deliberação do objetivo a que se referiam, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feito por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente.

§ 3º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 4º - Feita à impugnação ou solicitada a retificação de ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata e se aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 130 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

Art. 131 - Proposição é toda matéria sujeita ou não a deliberação do Plenário e consiste em:

- I - Projetos;
- II - Requerimentos;
- III - Indicações;
- IV - Pareceres;
- V - Substitutivos e Emendas;
- VI - Moções.

Art. 132 - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros e sintéticos e autuadas, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- 1 - a natureza da proposição;
- 2 - o número;
- 3 - o ano de apresentação;
- 4 - a emenda completa;
- 5 - o autor;

Art. 133 - Somente serão lidas no expediente das sessões plenárias as proposições registradas com o protocolo da Câmara, até às 13:00 (treze) horas do dia anterior à sessão.

Art. 133 - Alterado pelo Projeto de Resolução 002/2009, de 16 de março de 2009.

Art. 134 - as proposições uma vez despachadas pela Presidência, não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquela em que foi apresentada e autuada.

Art. 135 - Toda proposição encaminhada à Mesa ao protocolo, deverá receber deste a informação quando à existência, ou não, de matérias idênticas em tramitação ou arquivadas.

Parágrafo Único - Caso seja constatada a existência de duas ou mais proposições idênticas prevalecerá à ordem do protocolo.

Art. 136 - As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas as comissões competentes.

Parágrafo Único - A comissão poderá encampar a proposição mencionada no presente Art., transformando-se em proposição própria, em forma de substitutivo total.

Art. 137 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível a andamento de qualquer proposição, vencidos o prazo regimental, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria, ou o requerimento de qualquer vereador.

Art. 138 - As proposições de autoria de Vereador licenciado ou renunciante, com o mandato cassado ou extinto, entregues à Mesa antes de ocorrer o fato, terão transmissão normal.

Art. 139 - Considerar-se-á autor da proposição para efeito regimental o primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

Art. 140 - O autor poderá fundamentar ou justificar a proposição, por escrito ou verbalmente.

Art. 141 - As proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação, não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 142 - A presidência restituirá ao autor, as proporções que:

- I - Versarem sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Delegarem a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - Aludindo a lei ou Art. de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, que não tragam, em anexo, a cópia ou transcrição do dispositivo aludido;

IV - Sejam manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

V - Apresentadas antes do prazo regimental consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

VI - Apresentadas por vereadores ausentes à sessão;

VII - Apresentadas por Comissão e não contiverem a maioria das assinaturas de sua composição.

§ 1º - As razões da devolução do autor de qualquer proposição nos termos do presente Art., deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos regimentais.

Art. 143 - As proposições já aprovadas em primeira discussão, recebendo substitutivo, emendas, juntada ou quaisquer alterações, seguirão a tramitação normal, vetado o truncamento do seu procedimento, cabendo às Comissões de Mérito opinar sobre as mesmas, quando for o caso.

Parágrafo Único - Havendo dúvidas quanto a legalidade ou constitucionalidade das emendas apresentadas poderá a presidência solicitar manifestação prévia da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 144 - A Câmara exerce sua função legislativa, por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução.

Art. 145 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim, regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei serão:

a) - dos Vereadores;

b) - das Comissões;

c) - da Mesa da Câmara;

d) - do Prefeito Municipal;

e) - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 146 - Os Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo que venham acompanhados de requerimento de urgência e especial, serão apreciados e votados pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, no máximo, sendo que os demais projetos votados em até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Se nesse prazo, não houver a Câmara deliberado sobre a matéria, esta, obrigatoriamente, deverá ser incluída como matéria preferencial na primeira sessão ordinária que se realizar após esse prazo, independente de parecer das Comissões.

§ 2º - Não se computa nesse prazo o do recesso do Poder Legislativo.

Art. 147 - Qualquer proposição que, distribuída a mais de uma Comissão de Mérito, receba apenas parecer contrário, será considerada rejeitada e sumariamente arquivada.

Art. 148 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

I - Concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, aprovado pelo voto favorável, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

III - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

V - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

VI - Criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para apuração de irregularidades administrativas;

VII - Cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais, definidos em lei.

§ 2º - Será de Exclusiva competência da Mesa, a apresentação de projetos de decreto legislativos para os itens "IV" e "V" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores",

Art. 149 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:

I - Assunto de economia interna da Câmara;

II - Perda de mandato do Vereador;

III - Destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;

IV - Fixação da verba de representação da Presidência da Câmara, quando for o caso;

V - Fixação de remuneração de vereadores quando for o caso;

VI - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

VII - Concessão de licença a Vereador;

VIII - Constituição de Comissão Especial, de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

IX - Aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;

X - Organização dos Serviços administrativos, inclusive criação de cargos.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os itens "I", "VII" e "X" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados no item "VIII" - que entram para Ordem do Dia da mesma sessão - os demais serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do dia da sessão imediata à sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado em Plenário.

Art. 150 - São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - Emenda de seu objetivo;

II - Contar tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em Art. numerados, claros e concisos;

IV - Menção da revogação de lei com a citação de número e data ou Art. de lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

V - Justificativa, com a exposição dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 151 - Todas as emendas das proposições deverão ser lidas pelo 1º Secretário, para conhecimento do Plenário, e ressalvados os casos previstos neste Regimento, serão elas encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 152 - Requerimento é a proposição por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou a Mesa, sobre matéria de competência da Câmara e serão:

I - Verbais;

II - Escritos;

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidí-lo os requerimentos são de duas espécies:

Art. 153 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os despachos aos requerimentos verbais que solicitem:

I - A palavra ou desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para encaminhamento do Plenário;

IV - Observância de disposição regimental;



V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - Verificação de presença ou de votação;

VII - Informações sobre os trabalhos, a pauta ou a Ordem do Dia;

VIII - Requisição de documento, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;

IX - Preenchimento de vagas em Comissão;

X - Requerimento para declaração de voto, antes de encerrada a votação da matéria;

XI - Retificação ou impugnação das atas;

XII - Requerimento para suspensão dos trabalhos, nos termos regimentais;

XIII - Prorrogação de prazo para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

Art. 154 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os despachos, aos requerimentos escritos que solicitem:

I - Renúncia de membro da Mesa;

II - Audiência de Comissão, quando o requerimento for apresentado por outra;

III - Designação de Relator Especial;

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara;

VI - Constituição de Comissão de Representação;

VII - Cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara;

VIII - Informações oficiais ao Prefeito formuladas pelos Vereadores, ouvida preliminarmente a Comissão de Justiça e Redação, se assim entender o Presidente;

IX - Retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

X - Inclusão na Ordem do Dia de proposição a requerimento pelo autor, Líder da Bancada, ou subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XI - Revogação da convocação de sessão extraordinária nos termos dos parágrafos 1º e 2º do presente Art.;

XII - Justificativa de falta do Vereador à sessão plenária.

§ 1º - Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária, prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a sessão Ordinária ser suspensa mediante requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para abertura da sessão ordinária;

§ 3º - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a atos do Executivo, órgãos de administração indireta, autarquias e sociedades de economia mista municipais, no exercício de suas atribuições legais, cuja fiscalização interessa ao Legislativo;

§ 4º - Não se admitirão requerimentos de informações dirigidos a particulares ou aos poderes Estadual ou Federal e de outros Municípios, suas autarquias ou sociedade de economia mista.

Art. 155 - Encaminhando um requerimento de informações, e estas não forem prestadas dentro de 15 (quinze) dias, o Presidente fará reiterar o pedido, através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

Art. 156 - O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões pouco corteses e deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

Parágrafo Único - Ao Vereador, no exercício de seu mandato, e exclusivamente no desempenho de suas atribuições legislativas e fiscalizadoras, fica assegurada assessoria jurídica quando houver ofensa à sua honra e dignidade.

Art. 157 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no Art. anterior salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Caso entender o Presidente que, determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da Comissão competente e determinará a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

Art. 158 - Dependendo de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - Prorrogação da sessão;

II - Destaque de matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

IV - Encaminhamento da discussão;

V - Dispensa da leitura da ata.

Art. 159 - Será de alçada do Plenário, a discussão e votação dos requerimentos escritos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão;

II - Manifestação por motivo de luto nacional, falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, representantes dos Poderes Federal, Estadual, Municipal e do território, Ministro de Estado, secretários municipais e Vereadores;

III - Representação da Câmara em Comissão externa;

IV - Constituição de Comissão de documentos despachados a outras;

V - Inserção de documentos nos anais ou publicação de documentos não oficiais;

VI - Preferência;

VII - Retirada de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

VIII - Voto de pesar por falecimento;

IX - Convocação dos Secretários, Presidentes de autarquias, Presidentes de órgãos de Administração indireta;

X - Informações oficiais ao Prefeito, em nome da Câmara, sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - Serão votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, os requerimentos definidos nos itens "I", "III", "V", "VII", "VIII", "IX" e "X", do presente Art..

§ 2º - Pedindo algum Vereador a palavra para discutir essas proposições, será a discussão aberta imediatamente, só podendo falar um representante da cada bancada, designado pelo seu líder e durante o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§ 3º - Serão considerados aprovados, no momento de sua apresentação, os requerimentos definidos no item II, do presente Art., desde que nenhum Vereador se proponha a discutir.

§ 4º - Para votação dos requerimentos referentes aos itens VI, IX e X do presente Art., será ouvida preliminarmente a Comissão de Justiça e Redação.

§ 5º - Os requerimentos referentes ao item IV do presente Art., terão o encaminhamento previsto pelo Art. 60º e seus parágrafos.

SECÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 160 - Indicação é a proposição em que o Vereador ou Comissão sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação em assuntos reservados por este Regimento para se constituir em objetos de requerimento.

Art. 161 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente da deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Plenário e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

§ 2º - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente inclui-la-á na Ordem do Dia para discussão e votação única.

SECÇÃO V DOS PARECERES

Art. 162 - Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento, substitutivo ou emenda, em separado.

Parágrafo Único - Dispensa-se da discussão e votação o parecer favorável da comissão respectiva.

SECÇÃO VI DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 163 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outras já apresentadas sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Substitutivo apresentado à proposição já aprovada em primeira discussão, prosseguirá a tramitação normal da inicial, para a Segunda discussão e votação.

Art. 164 - Emenda é a proposição apresentada, como assessória de outras e poderá ser:

I - Supressiva, é a que manda suprir em partes, ou no todo, o Art., parágrafo ou inciso do projeto;

II - Substitutiva, é a que deve ser colocada em lugar do Art., parágrafo ou inciso do projeto;

III - Aditiva, é a que deve ser acrescentada aos termos do Art., parágrafo ou inciso do projeto;

IV - Modificativa, é a que se refere apenas à redação do Art., parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Parágrafo Único - A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se "sub-emenda".

Art. 165 - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor da proposição que receber substitutos ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara, decidir sobre a reclamação, cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - idêntico direito de recurso ao Plenário, contra os atos do Presidente de refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, poderão ser destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das Comissões.

Art. 166 - Os Substitutivos serão admitidos: quando constantes de parecer de Comissão Permanente, apresentados pelo autor ou qualquer Vereador.

§ 1º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão, terá preferência, para votação, sobre o do autor, este sobre o dos Vereadores, e estes, finalmente, sobre a proposição.

§ 3º - A apresentação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 167 - As emendas, antes de aprovado o projeto ou substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador com autorização do Plenário, poderão as emendas serem votadas em grupos, devidamente especificadas, ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 168 - A emenda à redação final só será admitida, para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

SECÇÃO VII DAS MOÇÕES

Art. 169 - Moção é a proposição que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo Único - Recebida pela Mesa, será a Moção encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer e posteriormente incluída na ordem do Dia, para discussão e votação única.

Art. 170 - As Moções não sofrerão emendas e só serão discutidas e votadas após parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único - O Parecer pode ser verbal, no ato, se assim for requerido.

CAPÍTULO II DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 171 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

Parágrafo Único - Se à proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

Art. 172 - O autor poderá solicitar em qualquer fase de elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao plenário, compete a este a decisão.

§ 3º - O disposto no "caput" deste Art. não se aplica aos projetos de autoria do Executivo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 173 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigido.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente, para contestá-lo e, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação, que opinará a respeito e, se for o caso, elaborará projeto de resolução.

§ 2º - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer e o Presidente da Câmara deverá, dentro de 10 (dez) dias, incluí-lo na Ordem do Dia.

§ 3º - Os prazos estabelecidos neste Art. e parágrafo, serão fatais e correrão dia a dia.

§ 4º - O parecer da comissão, sendo favorável ao acolhimento do recurso, concluirá com a apresentação de projeto de resolução e, caso contrário, se limitará a emitir o parecer, prevalecendo à decisão que originou o recurso desde que aprovado pelo plenário.

§ 5º - O parecer contrário ao acolhimento do recurso, se rejeitado pelo Plenário, o Presidente designará uma comissão de 03 (três) vereadores para elaborar o projeto de resolução, que será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - O parecer da comissão, se contrário ao recurso, poderá concluir com projeto de resolução, para incorporar a decisão recorrida ao Regimento interno, se assim entender a comissão.

CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA

Art. 174 - A urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal de parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas, as seguintes normas e condições:

I - Concedida à urgência para projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes emitirão em plenário.

II - Na ausência ou impedimento de membros das comissões, o Presidente da câmara designará os substitutos.

Art. 175 - A concessão da urgência dependerá de requerimento escrito, que somente será submetido à deliberação do plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e subscrito:

I - Pelo Prefeito em matéria de sua iniciativa;

II - Pela Mesa em matéria de sua autoria;

III - Por comissão competente, para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - Por maioria absoluta dos vereadores.

Art. 176 - Somente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

§ 1º - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos vereadores, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.

§ 3º - O requerimento de urgência não sofrerá discussão.

Art. 177 - Se a matéria em regime de urgência não for decidida durante a sessão, deverá o Presidente consultar o plenário, na sessão seguinte, sobre se a urgência perdurar. Se esta não for mantida, a proposição passará, automaticamente, a seguir os trâmites ordinários.



Art. 178 - Tramitarão ainda, em regime de urgência, os casos de segurança e calamidade pública, devendo nesses casos, interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em plenário.

Art. 180 - Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e as proposições que devam ser submetidas ao plenário, em geral, serão submetidos a uma só discussão e votação.

§ 1º - dependerão de duas discussões e duas votações os projetos que versam sobre:

- I - Lei do orçamento;
- II - Plano Diretor;
- III - Criação de cargos no serviço público municipal;
- IV - Remuneração de servidores públicos municipais e seu regime jurídico;
- V - Cassação do prefeito ou vereadores;
- VI - Aprovação ou alteração de Códigos ou Estatutos;
- VII - Lei Orgânica;

§ 2º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se discutir em primeira, ainda que em regime de urgência, ressalvada os casos de calamidade pública.

§ 3º - Será permitida em sessão extraordinária a discussão do projeto em segunda discussão e redação final, na mesma data da sessão ordinária.

Art. 181 - As Moções serão submetidas a uma só discussão, com a redação original e não sofrerão emendas.

§ 1º - Aplicar-se, também, o mesmo critério deste Art. para os requerimentos e as indicações sujeitas a debates e deliberação do Plenário.

§ 2º - Nessa discussão única, a matéria deverá ser apreciada em todos os seus aspectos.

Art. 182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra nem solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor e Excelência.

Art. 183 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito na forma do Art. 115º, deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma Regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar à votação, nos termos do Art. 203, § 1º, deste Regimento.
- VII - para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do Art. 122, deste Regimento
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos Art.s: 152, 153 e 158, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título dos itens deste Art. pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para a qual solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de urgência especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- d) para recepção de visitantes;
- e) par atender o pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de Preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda;

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

SECÇÃO II DO ENCERRAMENTO

Art. 184 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de oradores inscritos;
- II - pelo decurso do prazo regimental;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente Art., quando sobre a matéria, já tenha falado, pelo menos 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º - O Requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

SECÇÃO III DO ADIANTAMENTO E DO PEDIDO DE VISTA

Art. 185 - O requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere, podendo ser escrito ou verbal.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Art. 186 - O pedido de vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta e que esteja dentro do prazo regimental.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 07 (sete) dias consecutivos.

SECÇÃO IV DOS APARTES

Art. 187 - Apartes é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador, e, ao fazê-lo, deverá permanecer em pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

§ 3º - Não serão permitido apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 4º - Não é permitido apartear ao Presidente, ao orador que fazê-la "pela ordem" ou pela liderança para encaminhamento de votação ou de justificativa de voto.

§ 5º - Quando o orador negar o aparte solicitado, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos vereadores presentes.

SECÇÃO V DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 188 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento da sua prática, ou relacionada com as Constituições.

Art. 189 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

Parágrafo Único - Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar o disposto neste Art., o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, determinando ainda que não se faça registro dela nos anais da câmara.

Art. 190 - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-las na sessão em que só proferida.

Parágrafo Único - O Presidente poderá submeter à questão de ordem à decisão do Plenário.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Durante a fase de votação declarada pelo Presidente, poder-se-á.

- a) encaminhar a votação;
- b) requerer votação nominal;
- c) suspender a sessão a requerimento das lideranças nos termos deste Regimento;
- d) requerer verificação de " ".

§ 3º - Iniciada a votação propriamente dita, esta não poderá ser interrompida e se, no curso da mesma, esgotar-se o tempo destinado à sessão esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 192 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, em Plenário ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SECÇÃO II DO "QUORUM"

Art. 193 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo nos casos regulados por legislação Superior e neste Regimento Interno.

Art. 194 - As deliberações, do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta;
- II - por maioria simples de voto;
- III - por 2/3 (dois terços) de voto da Câmara;

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes à maioria dos Vereadores.

§ 3º - Dependirão de votos favoráveis da maioria dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código de obras ou de Edificações;

b) código tributário do município;

c) estatuto dos servidores municipais;

d) regimento interno da Câmara;

e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

f) aprovação e alteração do plano diretor de Desenvolvimento Integrados;

g) concessão de serviços públicos;

h) concessão de direito real de uso;

i) alienação de bem imóveis;

j) rejeição do veto;

§ 4º - dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as Leis concernentes a:

I - obtenção de empréstimo de particular;

II - pedido de intervenção no Município;

III - representação contra a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IV - rejeição do parecer prévio do tribunal de Contas;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - alteração de denominação de próprios e logradouros Municipais;

VII - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 5º - Dependará, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal N° 201 de 27/02/67, bem como o caso previsto no art. 232º, deste Regimento.

§ 6º - Dependará do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- a) rejeição da solicitação de licença do cargo de Prefeito.

§ 7º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de atingir apenas a maioria simples.

Art. 195 - Quando a matéria for declarada em votação o Vereador não poderá deixar o Plenário, pois a sua presença será computada para efeito de "quorum", cabendo a qualquer Vereador, no ato, alertar o Presidente para as devidas providências.

Art. 196 - O Vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá recusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente Art., fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia sua presença para efeito de "quorum".

Art. 197 - Nenhum projeto poderá ser votado, sem que haja em Plenário o número de Vereadores exigido para esta votação.

Parágrafo Único - O Presidente será contado para efeito de "quorum", apenas para prosseguimento dos trabalhos, ressalvados os casos em que seu voto seja obrigatório.

SECÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 198 - Os processos de votação são 03 (três), a saber:

- a) Simbólico;
- b) nominal;
- c) secreto.

§ 1º - No processo de votação simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º - No processo nominal de votação, o primeiro Secretário procederá à chamada dos Srs. Vereadores que responderão "sim" ou "não", segundo sejam favoráveis ou contrários à proposição em votação.



SECÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

§ 3º - Terminada a chamada de votação, ato contínuo, o primeiro Secretário enunciará o nome dos Vereadores que votaram "sim" ou "não" e os ausentes.

§ 4º - O Vereador que não responder a qualquer das Chamadas, antes da proclamação do resultado, não poderá mais votar nem retificar o seu voto.

§ 5º - O Presidente, após a segunda chamada proclamará o resultado, determinando a junta da cópia da votação ao processo.

Art. 199 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal não poderá ser adotado outro em qualquer fase da tramitação regimental.

Art. 200 - Proceder-se-á obrigatoriamente a votação pelo processo nominal para as seguintes matérias:

- I - Eleição da mesa;
 - II - Destituição de Membros da Mesa;
 - III - Cassação de mandato de Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;
 - IV - Aprovação de contas do Prefeito e da Mesa;
 - V - Concessão de Serviços Públicos;
 - VI - Outorga de direito real de concessão de uso;
 - VII - Alienação de bens imóveis;
 - VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - IX - Aprovação ou modificação do Plano Diretor de Desenvolvimento;
 - X - Empréstimo de particulares;
 - XI - Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - XII - Aprovação ou alteração de código ou Estatutos;
 - XIII - Criação de cargos no quadro de funcionalismo municipal inclusive da Câmara;
 - XIV - Concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria;
 - XV - Requerimento de convocação de Secretário Municipal ou Presidente de Órgão de Administração direta ou indireta de âmbito municipal;
 - XVI - Requerimento de urgência;
 - XVII - Demais matérias para sua aprovação que dependam dos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- Art. 201** - O processo de votação secreto será utilizado no caso de veto do Executivo, total ou parcial.

SECÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 202 - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação, será de imediato atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamada pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º - Durante a verificação de votação, será vedada a retificação de voto.

SECÇÃO V DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 203 - A partir do instante em que o Presidente declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurada ao autor e a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 03 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 204 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 205 - A declaração de voto a qualquer matéria, far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em justificativa de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 206 - Última fase de votação será a proposição, se trouxer substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, ou enviadas a Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final.

Parágrafo Único - Excetuam-se no disposto neste Art., os Projetos de Lei orçamentária que serão enviados à Comissão de economia e Finanças da Câmara ou modificando o Regimento Interno que serão enviados à Mesa.

Art. 207 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário. Podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidos emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovado qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não conterem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

TÍTULO IX ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 208 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema e aprovar, completamente, a matéria tratada.

Art. 209 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão e Finanças.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar o parecer, ao Projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para a pauta da

Art. 210 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovada a primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 211 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 212 - Recebida à proposta orçamentária do Prefeito, dentro do prazo legal, será ela lida em resumo, no Expediente e publicada, permanecendo logo após, em pauta, durante 02 (duas) sessões para recebimento de emendas.

§ 1º - A seguir, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que apreciará dentro do prazo de 05 (cinco) dias no seu aspecto constitucional.

§ 2º - Recebido o parecer da Comissão de Justiça e Redação será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ 3º - Para maior facilidade do estudo da matéria, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento dividir a proposta da despesa orçamentária por partes, cabendo neste caso a cada relator, apreciar uma das partes e, ao Presidente da Comissão elaborar o parecer geral;

§ 4º - Se qualquer das Comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos nos PAR. 1º e 2º deste Art. o Presidente designará 03 (três) Vereadores, para em conjunto e dentro do prazo de 10 (dez) dias, emitir o parecer.

Art. 213 - Depois de devidamente instruídas com os pareceres das Comissões e proposta orçamentária e as emendas serão incluídas na Ordem do dia para primeira discussão e votação, iniciando pelas emendas, uma a uma, e após englobadamente.

§ 1º - Cada Vereador poderá, nessa fase de discussão, falar pelo prazo de no máximo de 10 (dez) minutos, com direito à cessão desse prazo.

§ 2º - Para falar, terão preferência os autores de emendas e, sobre estes, os relatores observadas, em ambos os casos, a ordem de inscrição.

§ 3º - Só poderá oferecer emendas desde que sejam em caráter estritamente técnico ou retificativo.

§ 4º - Encerrados os prazos previstos, voltará à proposta orçamentária à Comissão de Finanças e Orçamento para pronunciar-se sobre as emendas, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais retornará o projeto à Ordem do Dia, para 2ª discussão e votação.

§ 5º - Na 2ª discussão, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º, sendo a respectiva votação feita com as emendas correspondentes.

§ 6º - Encerrada a votação, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaborar a redação final, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

§ 7º - Se forem apresentadas emendas, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer verbal da Comissão de Finanças e Orçamento, que deve ser proferido na mesma sessão. Aprovada qualquer emenda, a Mesa solicitará novo parecer da Comissão de Finanças e Orçamento antes de encaminhar o respectivo autógrafa ao Poder Executivo.

Art. 214 - No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que:

I - Não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação se autoriza;

II - Não corresponda à tributação vigente;

III - Consigne despesa para o exercício diverso daquele que a lei vai reger;

IV - Autorize ou consigne dotação para função, ou cargo efetivo ou não, e serviço ou repartição, não criados anteriormente em lei;

V - Não interfira, direta ou precisamente, na lei de orçamento.

Art. 215 - Não serão recebidas pela Mesa, emendas que:

I - Sejam incompatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

II - Não indiquem os recursos necessários, admitindo, apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida do Município;

III - Não sejam relacionadas;

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos de texto do projeto de lei;

Art. 216 - A Comissão de Economia de Finanças, será permitido opinar sobre as emendas, propor modificações ao projeto e às emendas, oferecer novas e apresentar substitutivo de ordem geral, não podendo as emendas diminuir a receita, aumentar a despesa e as que se referirem a vantagens ao funcionalismo.

Art. 217 - A discussão e votação do orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência, salvo deliberação contrária do Plenário.

Art. 218 - Não tendo o Prefeito enviado até 30 (trinta) de setembro a proposta orçamentária, o Presidente determinará à Comissão de Economia e Finanças que elabore, dentro de 20 (vinte) dias, tomando por base o orçamento vigente.

Parágrafo Único - A proposta assim apresentada, obedecerá quanto à tramitação o disposto neste Regimento.

Art. 219 - Se até 10 (dez) de dezembro a Câmara não devolver a proposta orçamentária ao Executivo por sanção, o Prefeito promulgará como lei, o projeto originário.

Art. 220 - Aplica-se ao orçamento Plurianual de Investimentos, as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento programa, executando tão somente, o prazo para aprovação da matéria.

Art. 221 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação de projeto de lei orçamentária (anual ou plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único - Através de proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 222 - O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 223 - Para discussão e votação da matéria, a Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até a data prevista de 30 (trinta) de novembro.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO

Art. 224 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes regimentais publicando-os em separata.

Art. 225 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 226 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de ser dado conhecimento ao Plenário e publicado, permanecerá em pauta durante 03 (três) sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º - Findo esse prazo, a Mesa emitirá parecer sobre o projeto, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Caso receba emendas durante a primeira discussão, voltará o projeto à Mesa que emitirá parecer sobre as emendas no prazo de 03 (três) dias, em seguida, será incluído na Ordem do Dia para a segunda discussão.

§ 3º - Durante a discussão, cada Vereador poderá falar pelo prazo de 05 (cinco) minutos, com direito à cessão da palavra à exceção do relator que falará pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 4º - Encerrada a fase de discussão proceder-se-á a votação, que poderá ser realizada em bloco ou por partes, por iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador, ouvido o Plenário.

§ 5º - Procedida à votação na 2ª discussão, será o projeto de resolução encaminhando da Comissão de Redação, para a redação final, que será submetida ao Plenário, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para promulgação.

§ 7º - O projeto de resolução que visa alterar o Regimento Interno somente será aceito pela Mesa, quando proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 227 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto nominal de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras radicadas nos pais, comprovadamente dignos de honorária.

§ 1º - A Câmara poderá também, conceder o título a pessoas radicadas ou não no município, mas que tenham prestado relevantes serviços a Riachão das Neves, fazendo entrega em Sessão Solene, de pergaminho alusivo ao fato.

§ 2º - Os Títulos referidos no presente Art., poderão ser conferidos a personalidade ou entidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação nos pais, constante do "caput" deste Art..

Art. 228 - O projeto de concessão de títulos honoríficos obedecerá à seguinte tramitação:

I - Deverá vir anexado como requisito essencial, circunstanciada biografia da pessoa ou o histórico da entidade que se deseja homenagear.

II - Relação circunstanciada dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a quem se pretende prestar a homenagem.

III - Preliminarmente o projeto deverá ser subscrito apenas pelo autor.

Art. 229 - Periodicamente o Presidente constituirá uma Comissão Especial de 03 (três) Vereadores para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.



§ 1º - A Comissão de que trata o presente Art., terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer;

§ 2º - A votação na Comissão será por escrutínio secreto.

§ 3º - Somente após receber parecer favorável da Comissão é que poderá ser dado a público, o nome do homenageado.

§ 4º - As proposições que obtiverem parecer contrário, serão novamente lacradas pela Comissão e arquivadas por despacho da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 230 - As proposições que receberem parecer favorável, serão por despacho da Mesa da Câmara Municipal, encaminhadas ao autor a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Cumprida a exigência do presente Art., a proposição será encaminhada a Mesa da Câmara Municipal para sua inclusão na Ordem do Dia, a critério da Presidência.

Art. 231 - As proposições com insuficiência de documentos exigidos, serão devolvidas ao autor, devidamente lacradas, que as completará, procedendo a novo encaminhamento.

Art. 232 - Não se consideram serviços relevantes prestados a Riachão das Neves, os atos praticados por dever de ofício, por autoridades constituídas.

Art. 233 - A entrega dos títulos honoríficos e demais honrarias, será feita em Sessão Solene, ou especificamente convocada pelo Presidente da Câmara, para esse fim.

Parágrafo Único - Nas sessões a que alude o presente Art. para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial e do homenageado.

CAPÍTULO V DA TOMADA DE CONTAS

Art. 234 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária, será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

§ 1º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e encaminhará à comissão de Economia e Finanças para opinar, apresentando o respectivo projeto de Decreto Legislativo e de resolução.

§ 2º - A Comissão de Economia e Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os pareceres, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá prazo de 03 (três) dias improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 235 - Recebido o processo com parecer da Comissão de Economia e Finanças ou ao relator especial, depois da publicação a Mesa mandará incluí-lo na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único - Se houver pedido de informação, voltará o processo à comissão Econômica e Finanças, ou ao relator especial para se manifestar, reincluindo-se, a seguir, na Ordem do Dia.

Art. 236 - As referidas proposições só poderão receber emendas durante a sua discussão.

Parágrafo Único - Terminada a votação, se aprovadas as emendas, voltará o processo à Comissão de Economia e Finanças, para a redação final.

Art. 237 - As proposições somente poderão ser rejeitadas por decisão de dois 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Rejeitadas a contas, os processos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 238 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia e Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 239 - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido há trinta minutos, contado do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

TÍTULO X DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 240 - O projeto, aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito dentro 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprios assinados pelos membros da mesa e arquivados na Secretaria da Câmara, procedendo-se da mesma forma com os processos de Decretos Legislativos e de Resoluções.

Art. 241 - Se o Prefeito julgar o processo, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito será considerado como sanção, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário o Vice-Presidente o promulgará,

§ 2º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este tomará as providências cabíveis para ouvidas as Comissões competentes e dentro do prazo regimental, incluí-lo em discussão e votação, considerando-se mantido, o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, será incluído na pauta da primeira sessão ordinária subsequente para discussão e votação.

§ 4º - O veto do prefeito considerado matéria prioritária, será lido em qualquer fase da sessão, tão logo chegue a Câmara.

§ 5º - Se as Comissões não se pronunciarem no prazo regimental a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia, independente do parecer.

Art. 242 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento.

Parágrafo Único - Se o Prefeito não promulgar as disposições aprovadas no prazo do "caput" deste Art., em igual prazo o fará o Presidente da Câmara, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente.

Art. 243 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário ressalvadas às exceções regimentais.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS E COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 244 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara, para prestar informações sobre suas administrações.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, nos termos do parágrafo anterior o Presidente entender-se-á com o Prefeito ou Secretários Municipais a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhes ao mesmo tempo ciência da matéria sobre que versará a interpeleção.

Art. 245 - Quando deseja comparecer a Câmara e as Comissões o Prefeito, os Secretários e as demais autoridades para prestarem esclarecimentos, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção.

Art. 246 - As autoridades mencionadas no Art. 244º, poderão fazer-se acompanhar de técnicos que julgar conveniente para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 247 - Na sessão ou reunião a que comparecerem as autoridades farão inicialmente por si ou por intermediário de técnicos, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpeleções de qualquer Vereador.

Art. 248 - Durante a sua exposição ou respostas as interpeleções que lhe forem feitas, bem como o Vereador ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação e não sofrerão apartes.

Art. 249 - As autoridades que comparecerem a Câmara, ficarão sujeitas às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 250 - Os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixados nos termos e critérios da legislação superior.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 251 - Para concessão de licenças e para a cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, aplicando-se-á o disposto na legislação superior pertinente.

**TÍTULO XI
DA POLÍCIA INTERNA****I - DA MESA**

Art. 252 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da polícia, elementos da polícia militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 253 - O corpo de policiamento cuidará também de que as Tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisionada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto a Câmara, não sejam ocupadas por outras pessoas, se assim determinar o Presidente.

Art. 254 - No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, este quando em serviço.

Art. 255 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- IV - atenda as determinações da Presidência;
- V - não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentado o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

§ 4º - Poderá o Presidente mandar prender em flagrante, qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Art. 256 - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Parágrafo Único - O credenciamento fornecido pelo Presidente, será sempre a título precário, podendo ser caçado a qualquer tempo, independentemente da manifestação do plenário.

**TÍTULO XII
DA ADMINISTRAÇÃO****SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 257 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa superintendente os referidos serviços, fazendo observar os regulamentos.

Art. 258 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por resolução de iniciativa privada da Mesa.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 259 - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento, cabendo, no caso de julgar que houve omissão, negligência ou exorbitância por parte da Mesa, tomar as providências previstas por este Regimento.

Art. 260 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**SECÇÃO II
DOS ATOS E PORTARIAS**

Art. 261 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

1 - Por ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessárias;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - DO PRESIDENTE

1 - Por ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de Comissão Especial, Especial de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

III - DAS PORTARIAS

1 - Por portaria, nos seguintes casos:

a) proveniente e vacância nos cargos da Secretaria Administrativa e de mais atos de efeitos individuais;

b) autorização para contrato e dispensa de servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, sob o regime de Legislação Trabalhista ou outro a ser fixado em Legislação Federal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 262 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do Art. anterior.

**SECÇÃO III
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 263 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 264 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias ao seu serviço e especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões de leis, decretos da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;

V - cópias de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de serviços;

X - termo de compromisso posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças (razão e diário/ computador);

XIII - cadastramento dos bens móveis.



Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.

**TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I
DOS VISITANTES**

Art. 265 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente e terão assento à Mesa ou Tribuna de Honra, a critério do Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante, será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 266 - Todas as proposições, apresentadas em obediência as disposições regimentais, terão tramitação normal, enquadrando-se no que for possível, às disposições regimentais no presente Regimento Interno.

Art. 267 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em caso análogos.

Art. 268 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 01/98 e as disposições em contrário.

OBS:

MUDANÇAS FEITAS POR RESOLUÇÕES

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2004.

Domingos Benicio dos Santos
Presidente

Sid James Lopes
Vice-Presidente

Aurismar Pereira de Souza
1º Secretário

Nelson Torres Borges
2º Secretário